

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100232-0**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO FERREIRA DE MELO , GRAFICA DUARTE, JOUBERT ALVES CALADO, PJ MULTIMARCAS, WCRECIA NUNES DUARTE, WEGNES NUNES DUARTE**

### RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão do Sr. Antônio Ferreira de Melo, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Capoeiras, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Dentre os elementos constantes dos autos, destaca-se o Relatório de Auditoria (doc. 51), elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns, no qual foi apresentado o seguinte quadro de limites legais e constitucionais:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000	1,98%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da Receita do Município (R\$ 1.557.524,28)	Art. 29, inciso VII, da Constituição Federal	1,84%
		% dos subsídios dos deputados estaduais		R\$ 6.012,71



	Remuneração dos agentes políticos – Subsídios dos vereadores		Art. 29, inciso VI e alíneas, da Constituição Federal	
<b>Despesa</b>	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Art. 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00%
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Art. 29-A, §1º, da Constituição Federal	65,99%

Concluído o trabalho da auditoria, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Prestação de Contas não disponível em meios eletrônicos (Responsável: Antônio Ferreira de Melo);
- Contratação irregular através de cargo em comissão (Responsável: Antônio Ferreira de Melo);
- Falta de transparência da Gestão Fiscal (Responsável: Antônio Ferreira de Melo);
- Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Responsável: Antônio Ferreira de Melo);
- Atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal no SAGRES (Responsável: Antônio Ferreira de Melo);
- Deficiência no controle de combustíveis (Responsável: Antônio Ferreira de Melo);
- Despesas indevidas com contratações de *softwares* (Responsável: Antônio Ferreira de Melo);
- Despesas ineficazes com administração e publicações no Portal de Transparência da Câmara Municipal (Responsáveis: Antônio Ferreira de Melo e Wegnes Nunes Duarte);
- Contratação irregular de empresa para locação de *software* de contabilidade (Responsáveis: Antônio Ferreira de Melo e Wcrécia Nunes Duarte - ME).

Devidamente notificado, o Interessado apresentou defesa (doc. 63 e seguintes).

Redistribuído o feito a minha relatoria.

Encontra-se o processo concluso para julgamento.

É o sintético relatório.

**VOTO DO(A) RELATOR(A)**



## 1) Deficiência no controle de combustíveis

A equipe técnica constatou terem sido realizadas despesas com combustíveis sem ter havido respectivo controle interno, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas. Apontou a auditoria a ausência, nas notas de empenho, de informações essenciais ao devido controle da Câmara, quais sejam, nome do motorista, endereço de destino, quilometragem percorrida, tipo e quantidade do combustível abastecido.

Em sua defesa, o Interessado suscitou não ter havido qualquer desvio ou falta de controle dos abastecimentos de veículo. Não acosta, entretanto, qualquer nova prova a sanear a presente irregularidade.

Examinando os autos, observa-se que, apesar de haver falhas no controle interno do Município, no tocante aos combustíveis, estas não foram suficientes para motivar a imputação de débito pela auditoria. Sendo assim, remeto o presente item à seara das recomendações, aplicando a multa pecuniária prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE.

## 2) Despesas irregulares de contratações de softwares

No Relatório de Auditoria averiguou-se diversas irregularidades envolvendo a contratação de empresas para fornecimento de *softwares* e serviços de informática e contabilidade para a Câmara.

A primeira irregularidade apontada seria a contratação das empresas JCA Cavalcante ME e RC Empreendimentos LTDA para a realização de serviços, na monta de R\$ 26.260,00, que, no entender da auditoria, poderiam ser realizados por servidores da Câmara,

A segunda consistiria na contratação do prestador de serviços Wegnes Nunes Duarte, para administrar e publicar dados no Portal de Transparência, cuja despesa foi tida como ineficaz por falhas averiguadas na publicação de referidos dados, motivo pelo qual imputou-se débito de R\$ 7.920,00.

A terceira residiria na sublocação praticada pela empresa Wrécia Nunes Duarte - ME, no fornecimento de *software* de contabilidade para a Câmara, mesmo não tendo a referida empresa comprovado ser a detentora dos direitos autorais do *software*, que, na realidade, pertence à empresa Fiorili S/C. Foi mensurado débito no valor de R\$ 7.920,00.

Pois bem.

O Defendente, em contrapartida, assevera, a uma, não ter havido qualquer contratação indevida, haja vista os serviços prestados pelas empresas JCA Cavalcante ME e RC Empreendimentos LTDA serem de relevante complexidade, envolvendo conhecimento específico sobre a área e, portanto, não podendo ser realizados pelos servidores, a não ser que fossem devidamente capacitados.

A duas, afirma ter sido efetivamente prestado o serviço de administração e publicação de dados no *site* eletrônico da Câmara, não havendo falar despesa ineficaz.

A três, defende ter sido a contratação da empresa Wrécia Nunes Duarte - ME regular, obedecendo os ditames da legalidade e da impessoalidade. Afirma, igualmente, ter a Fiorili S/C, dona do *software* contratado, cedido seu direito de locação à JN Tecnologia, que, por sua vez, o teria delegado à Wrécia



Nunes Duarte - ME, descabendo, portanto, o argumento de que esta última não seria detentora do direitos para locá-lo à Câmara.

Suscita, ao fim, não ter havido qualquer dano ao erário.

Examino.

Primeiramente, em que pese o fato de que, certamente, teria sido menos oneroso aos cofres públicos a capacitação de seus servidores para realização desses serviços, observa-se terem sido estes necessários e indispensáveis.

A par disso, em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se prestado o serviço de administração e alimentação de dados.

Outrossim, perfilhando o entendimento da auditoria, não há como se afastar a irregularidade referente à sublocação do objeto contratado (locação de *software* de contabilidade).

Por essas razões, entendo devam referidas irregularidades ser objeto de recomendação por parte desta Casa, ensejando, ainda, imputação de penalidade pecuniária, nos termos do preconizado no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE.

### 3) Demais achados da auditoria

Cumprir pontuar ter a auditoria apontado como falhas, ainda, a ausência de disponibilização *online* da prestação de contas da Câmara, a falta de transparência da gestão fiscal e o descumprimento da lei de acesso à informação. Consoante consultas realizadas ao sítio eletrônico da Câmara, nos dias 09/02/2015, 16/11/2015 e 23/11/2015, referidas informações não se encontravam disponibilizadas nos meios eletrônicos, em desconformidade com o estipulado no ordenamento jurídico.

Foi constatado, também, quando da análise das remessas dos dados da Prefeitura, ter sido o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e o Módulo de Pessoal encaminhado intempestivamente, em ofensa ao comando normativo do art. 1º, §§1º, 3º e 4º, da Resolução TCE/PE nº 19/2013.

Igualmente se verificou a criação de cargo de provimento em comissão de diretor de recepção, com atribuições atípicas àquelas de cargos comissionados. Suas atribuições, conforme análise das relações dos cargos existentes no órgão, não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, em clara ofensa ao art. 37, *caput* e inciso V, da CF, e ao Princípio da Economicidade.

A defesa, sucintamente, alegou que o *site* eletrônico da Câmara estava funcionando normalmente à época da consulta, aduzindo a possibilidade de ter ocorrido problema de teor técnico no momento em que os auditores teriam tentado acessá-lo. Afirma, ainda, ter cumprido normalmente com o elucidado na Lei de Acesso à Informação, tendo alimentado regularmente o portal na *internet*.

Asseverou, em seguida, terem sido os atrasos nas remessas dos citados Módulos ao SAGRES decorrentes da necessidade de adequações técnicas do sistema interno da Câmara, quais sejam: a implementação do PCASP e adequação dos Sistemas de Contabilidade Pública e da Folha de Pagamentos aos novos *layouts* do SAGRES. Destaca que o atraso teria sido de apenas alguns dias.

Por fim, alegou que o cargo comissionado de diretor de recepção seria enquadrado também como de assessoria da presidência, sendo, portanto, cargo de confiança do gestor e estando em conformidade com os dispositivos constitucionais.



Em arremate, consoante documentação acostada pelo Interessado e conforme consulta realizada por este Gabinete em 03.04.17, observa-se estar o Portal de Transparência da Câmara em pleno funcionamento.

Do mesmo modo, constata-se que a intempestividade nos encaminhamentos dos dados ao SAGRES-PE não prejudicou a Prestação de Contas. Ainda que em atraso, é inequívoco que as informações foram prestadas, tanto no sistema interno do Tribunal, quanto nos devidos meios eletrônicos. Inafastada, entretanto, a irregularidade referente ao questionado cargo comissionado.

Sendo assim, por tudo que dos autos consta, entendo devam as presentes contas ser julgadas regulares, com ressalvas, com cominação de multa ao gestor, procedendo-se, ainda, às devidas recomendações.

**Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	Máximo 0,00%	7,00%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	1,98%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	65,99%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	Máximo	R\$ 16.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Máximo	R\$ 8.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	Máximo	R\$ 6.012,71	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	1,80%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

Antônio Ferreira de Melo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Capoeiras



**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa Prévia;

**CONSIDERANDO** a deficiência no controle interno dos gastos com combustíveis;

**CONSIDERANDO** a contratação de prestador de serviços para administrar e publicar dados no Portal de Transparência, sendo que aludida atividade poderia ser executada por servidores da Câmara, quando capacitados;

**CONSIDERANDO** a sublocação do objeto do contrato referente à locação de *software* de contabilidade para a Câmara Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Ferreira de Melo , relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICO** ao Sr(a) Antônio Ferreira de Melo multa no valor de R\$ 15.101,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### **Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Capoeiras**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implantar controle dos combustíveis, conforme Decisão TCE-PE nº 307/99;
2. Organizar e controlar a efetiva e tempestiva divulgação de informações obrigatórias no Portal de Transparência do Município.
3. Organizar e controlar a efetiva e tempestiva alimentação eletrônica dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal no SAGRES.

É o voto.

#### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrências.



## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora